

A. I. Nº - 207097.0002/03-5  
AUTUADO - HCE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO MENDONÇA SOUZA BRITO  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 04.05.04

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0138/01-04**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração não contestada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTINS NÃO CONTABILIZADAS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. SIMBAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Observado o disposto na Lei nº 8.534/02, que trata dos créditos fiscais na apuração do imposto pelo regime normal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/05/03 exige ICMS no valor de R\$ 6.363,74, pelos seguintes motivos:

1) recolhimento a menos do ICMS, na condição de microempresa enquadrada no regime simplificado de apuração – SimBahia, nos meses de setembro de 2002 a dezembro de 2002, no valor total de R\$ 550,00;

2) falta de recolhimento do imposto por omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada através de saldo credor da conta “Caixa”, exercício de 2002, no valor de R\$ 5.813,74.

Consta dos autos que a Auditoria das Disponibilidades foi efetuada partindo-se do saldo inicial da conta Caixa, declarado no livro Caixa, confrontando a aplicação de recursos do período de janeiro a dezembro de 2002, com os recebimentos, ou seja, com as entradas de recursos decorrentes de vendas de mercadorias do mesmo período.

O autuado, às fls. 114 a 116, apresentou impugnação alegando cerceamento de defesa sob o fundamento de que o suprimento de caixa de origem não comprovada, baseou-se somente nos livros Registro de Saídas e Caixa, títulos pagos e talões de notas fiscais, que foram examinados pelo autuante, sem que tenha sido elaborado demonstrativo detalhado.

Argumentou que a falta de um demonstrativo detalhado impossibilitou ao autuado exercer o seu direito de ampla defesa, por não existir nos autos os elementos mínimos suficientes para determinação, com segurança, da suposta infração cometida.

No mérito, protestou dizendo que na composição da base de cálculo torna-se imprescindível que outras contas representativas de obrigações sejam trazidas para apreciação, conforme documentos de empréstimos efetuados, duplicatas e títulos a pagar. Que as transações comerciais, em sua maioria, são feitas a prazo, fato que não foi considerado pelo autuante. Que o próprio estoque

final, em 31/12/02, foi deixado de fora pelo autuante, já que não verificou fisicamente, o livro de Inventário. Citou o § 3º do art. 2º do RICMS/97, que trata das hipóteses de presunção legal de omissão de saída.

Requeru a nulidade do Auto de Infração e que fosse declarada a sua improcedência e a reinclusão no SimBahia, na condição de Microempresa.

O autuante, às fls. 180 a 186, informou que teve o cuidado de analisar todo livro Caixa, seus lançamentos, sua compatibilidade com os livros fiscais, com as notas fiscais e duplicatas que lhes foram apresentadas. Todas as notas fiscais e duplicatas pagas no mês foram lançadas no demonstrativo (fls. 20 a 28 dos autos), sendo, desta forma, possível conhecer o valor exato pago no mês, e que assim foi feito do mês de julho de 2002 a dezembro de 2002. Em seguida, foi elaborado um demonstrativo denominado “Demonstrativo resumo do saldo credor de caixa” constando as seguintes colunas:

Caixa – que expressa todo lançamento do Livro Caixa;

Incluir – todo lançamento listado na “Relação da duplicata/notas fiscais pagas – exercício de 2002”, menos o lançamento da coluna Caixa, por exemplo: no mês de julho/2002 foram pagas aquisições através de notas fiscais e outras através de duplicatas, no montante de R\$ 6.369,90 (fl. 20), no entanto, só foram lançadas no livro Caixa do autuado o valor de R\$ 1.690,50, tendo sido incluída a diferença de R\$ 4.679,40 omitida;

Excluir – quando algum lançamento é realizado sem o devido comprovante legal;

Movimentação real – esta última coluna procura retratar, com fidelidade, todo movimento realizado na conta Caixa.

Informou, o autuante, que o sujeito passivo na peça de defesa apresentou 05 (cinco) notas promissórias como suprimento de Caixa datadas com vencimento em 10/09/2002, 10/09/2002, 10/10/2002, 10/11/2002 e 10/12/2002, no valor de R\$ 10.000,00 cada, e que só se tornaram conhecidas após o trabalho de fiscalização. Disse ter constatado que o autuado não teve o cuidado de lançar tais valores no livro Caixa, muito menos na Declaração do Imposto de Renda.

Esclareceu que o autuado apontou como receita declarada nas notas fiscais e livro Caixa a quantia de R\$ 177.347,57, acrescido do valor inicial de R\$ 12.000,00. A receita declarada na Receita Federal – IRPJ foi de R\$ 177.042,04 e a despesa paga no ano de 2002 foi de R\$ 231.636,02. Perguntou se seria possível o autuado ter efetuado pagamento, no período de julho a dezembro/02, no total de R\$ 231.636,02 e só declarar o ingresso de receita, no mesmo período, no valor de R\$ 189.347,57 e, ainda dispor de um saldo de R\$ 22.308,66. E, ainda, se era possível aceitar notas promissórias, no montante de R\$ 50.00,00, sem o devido lançamento, por exemplo, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e ou a comprovação do ingresso na caixa da empresa.

Disse que o autuado anexou cópia de títulos pagos que não foram arrolados no levantamento, por se referir ao exercício de 2003, e que recolheu durante o ano de 2002 valor inferior à evolução do seu movimento. No ano de 2003, passou a ser enquadrado como Empresa de Pequeno Porte (SimBahia).

Explicou que a diferença de recolhimento realizado a menos no ano de 2002 se deu em função da evolução do seu movimento e, que o autuado silencia em relação ao reclamando na autuação.

Anexou à fl. 187, cópia reprográfica de recibo de entrega da Declaração Anual Simplificada – IRPJ. Manteve a autuação.

Foi dada ciência da informação fiscal ao autuado e cientificado do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestasse nos autos. Não consta pronunciamento do autuado.

## VOTO

Rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de ampla defesa, haja vista que constam dos autos levantamentos e demonstrativos indicando como se realizou a Auditoria das Disponibilidades apontada no segundo item da autuação, inclusive, o autuado quando adentrou ao mérito da ação fiscal, demonstrou ser conhecedor dos elementos que deram origem ao lançamento do crédito tributário, inexistindo qualquer impedimento que justifique ter havido cerceamento de defesa.

No tocante a infração 01, que trata de recolhimento a menos do imposto, o autuado não apresentou impugnação, o que se entende como reconhecimento tácito da infração.

Na infração 02 ora em análise, foi exigido imposto, na condição de contribuinte normal de apuração, por ter sido identificada omissão de receita apurada, mediante Auditora de Caixa, tendo sido detectado saldo credor, no exercício de 2002, levando-se em conta a alteração do RICMS/97, mediante Decreto nº 7867/00, efeitos a partir de 01/11/00, em relação ao inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, que passou a ter a seguinte redação:

*V - que incorrer na prática de infrações que tratam os incisos III, IV e a alínea "c" do inciso V, do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário.*

Desta maneira, como a infração apontada está disciplinada no inciso III do art. 915 do RICMS/97, correta a metodologia utilizada para apuração do imposto devido em razão da infração cometida.

O sujeito passivo trouxe ao processo cópias reprográficas de folhas do livro Registro de Inventário, de duplicatas pagas e de notas promissórias, às fls. 133 a 176 dos autos, argumentando que os mesmos não foram apreciados, bem como não foi considerado o seu estoque final em 31/12/2002.

Ressalto, inicialmente que na realização do roteiro de Auditoria das Disponibilidades, não se faz necessária a verificação dos estoques inventariados do exercício escriturados no livro Registro de Inventário, haja vista que o roteiro adotado pelo autuante visa, exclusivamente, apurar se o contribuinte dispunha de recursos (próprios ou de terceiros) para arcar com os pagamentos efetivamente realizados no período, objeto da apuração. Assim, as duplicatas ainda não pagas não devem ser arroladas no levantamento, como corretamente o autuante procedeu, já que tais valores ainda se encontravam pendentes de pagamento.

No tocante aos documentos intitulados notas promissórias anexadas pelo impugnante, às fls. 172 a 176, constato que os mesmos além de não terem sido escriturados no livro "Caixa", não constam nos autos a prova do efetivo ingresso dos numerários no estabelecimento do contribuinte, que poderia ter sido feita mediante a apresentação ao Fisco, de extrato bancário, ordem de pagamento, ou outro meio que dispusesse de forma a não deixar dúvida quanto a sua efetivação. Assim, a apresentação de tais documentos, por si só, não comprovam os empréstimos ditos realizados. Observo, ainda, que nas cópias reprográficas das citadas promissórias, constam como vencimento as datas de: 10/08/02, 10/09/02, 10/10/02, 10/11/02 e 10/12/02, e que a pessoa que teria efetuado os ditos empréstimos seria o Sr. Hamilton Nascimento de Souza, que é o procurador da empresa autuada, com amplos direitos para gerir e administrar todos os negócios do autuado, conforme cópia da procuração passada em cartório, às fls. 123 dos autos. Assim, deveria o autuado ter provado que não só os citados empréstimos eram legítimos, como também tivesse havido os efetivos pagamentos dos mesmos, nos prazos dos seus vencimentos ou que ainda estavam pendentes de pagamento.

Na realização dos trabalhos de Auditoria das Disponibilidades, o autuante considerou no seu levantamento a efetiva data dos pagamentos, quer em relação às aquisições à vista, ou a prazo, conforme levantamento juntado aos autos, não tendo o sujeito passivo trazido nenhum elemento que pudesse modificar os valores apontados na autuação. Além do que, foram tomados como base para a realização da citada auditoria, os documentos e lançamentos efetuados pelo próprio autuado acrescido dos pagamentos dos fornecedores que foram omitidos pelo impugnante, conforme relação, às fls. 20 a 28 dos autos.

Os trabalhos realizados pelo Fisco, adotando o roteiro de Auditoria das Disponibilidades, considerando os documentos fiscais, extrafiscais e livro Caixa, do sujeito passivo foram feitos dentro da estrita legalidade. Constam anexados aos autos cópias reprográficas de: folhas do livro “Caixa” escriturados pelo autuado (fls. 46 a 111 dos autos); folhas do livro Registro de Apuração (fls. 29 a 45 dos autos); levantamento dos fornecedores, indicando o nome do fornecedor, CNPJ, data da aquisição da mercadoria, valor da operação, valores das parcelas pagas e, data dos pagamentos (fls. 20 a 28 dos autos); demonstrativo do movimento real da conta “Caixa” (fls. 13 a 19 dos autos) e; demonstrativo resumo do saldo credor de caixa (fl. 12 dos autos). Todos os elementos materiais, anexados ao presente processo, demonstram, sem sombra de dúvida, o cometimento da infração, que foi a de omissão de saída de mercadorias tributadas, sem a emissão do documento fiscal identificado através da existência de “Saldo Credor de Caixa”, presunção legal estabelecida em Lei (art. 4º, §4º, da Lei 7.014/96). Sendo, inclusive, observado o que determina a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98. Por esta nova redação, o imposto apurado em razão de omissão de saída de mercadorias, deve ser tomado como base os critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos. E os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art 19 da citada Lei).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207097.0002/03/05, lavrado contra **HCE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 6.363,74, acrescido das multas de 50% e 70%, previstas no art. 42, I, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA